COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 653/2023

Interessado: **Vereador Kleber Fernandes.**

Assunto: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS COM ESPAÇOS DE ACADEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Kleber Fernandes**, que: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS COM ESPAÇOS DE ACADEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 22, inciso XVI, que é de competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Assim, a regulamentação do exercício profissional dos educadores físicos, incluindo a necessidade de registro ou fiscalização, é matéria de legislação federal, estando fora da competência legislativa municipal.

Ademais, o artigo 30, inciso I, da CF/88, estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, a imposição de registro profissional não se enquadra nesse conceito, pois trata de regulação profissional e afeta diretamente normas já estabelecidas em nível federal.

4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

O princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170 da CF/88, garante a liberdade econômica e a autonomia das empresas e indivíduos na exploração de atividades econômicas.

O projeto de lei impõe uma obrigação onerosa aos condomínios, interferindo na autonomia privada dos moradores e na administração dos espaços privativos.

Academias em condomínios não são estabelecimentos comerciais de prestação de serviços ao público, mas sim equipamentos de uso coletivo dos moradores. A exigência de um profissional de Educação Física como responsável técnico pode ser considerada uma exigência desarrazoada e desproporcional, uma vez que não há, em princípio, risco significativo que justifique tal imposição.

---

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

5. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A imposição de um profissional de Educação Física como responsável técnico nos condomínios deve ser analisada sob os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), medidas restritivas ao exercício da livre iniciativa e autonomia privada devem ser justificadas por uma necessidade concreta e um interesse público relevante.

Neste caso, a exigência pode ser considerada excessiva, pois não há indícios de que a ausência de um responsável técnico em academias de condomínios gere riscos significativos à segurança dos moradores.

O projeto também não diferencia espaços de uso privativo e coletivo, criando uma obrigação genérica que pode afetar mesmo pequenos condomínios com equipamentos mínimos de ginástica.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, conclui-se que o projeto de lei em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade, pois:

- Viola a competência privativa da União para legislar sobre o exercício profissional;
- Afronta os princípios da livre iniciativa e autonomia privada;
- Não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo uma exigência sem justificativa concreta.

Assim, vota pelo reconhecimento da **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei por sua inconstitucionalidade formal e material.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 05 de março de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.